LEI Nº 663, de 29 de junho de 2006

Dispõe sobre o atendimento a clientes nos estabelecimentos bancários do Município de Jaguaré.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, agência dos correios e casas lotéricas que detenham atividades de banco, sediadas no Município de Jaguaré, obrigadas a atender o cliente nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 677, de 15 de dezembro de 2006)

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 25 (vinte e cinco) minutos nas vésperas de feriados e nos dias após feriados;

III – 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos (municipais, estaduais e federais).

§ 1º O prazo estabelecido nos incisos anteriores serão contados a partir do momento em que o cliente entrar na fila de atendimento.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cliente a pessoa que utiliza o caixa e os equipamentos de auto-atendimento em agência bancária ou posto de atendimento;

II - fila de atendimento a que conduz o cliente ao caixa e aos equipamentos de auto-atendimento;

III - tempo de espera o computado desde a entrada do cliente na fila até o início do efetivo atendimento.

Art. 2º As agências ou postos de atendimento dos estabelecimentos bancários fornecerão ao cliente senha de atendimento, na qual constem o número de ordem de chegada, a data e a hora exata de sua entrada no estabelecimento.

Parágrafo único. O horário de início do atendimento pelo caixa deverá, também, ser registrado no mesmo comprovante, o qual deverá ser devolvido ao usuário. (Incluído pela Lei nº 677, de 15 de dezembro de 2006)

Art. 3º Os estabelecimentos bancários são obrigados a instalar banheiro, bebedouro e assentos para os clientes.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeita o estabelecimento infrator à multa de 70 UFMJ (Unidade fiscal do Município de Jaguaré), por cada infração cometida.

Art. 6º O descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei sujeita o estabelecimento infrator à multa diária de 40 UFMJ (Unidade fiscal do Município de Jaguaré).

Art. 7º Não será considerada infração à Lei a não observância do tempo de espera decorrente de problemas, devidamente comprovados, na transmissão de dados ou na telefonia, de falta de energia elétrica, de greve de pessoal ou no dia que antecede ou sucede feriados prolongados.

Art. 8º As denúncias dos usuários deverão ser apresentadas por escrito, devidamente instruídas com o comprovante a que se refere o artigo 2º, *caput*, e seu parágrafo, e protocoladas na Prefeitura Municipal. (Incluído pela Lei nº 677, de 15 de dezembro de 2006)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré - ES, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (2006).

Rogerio Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria do Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Claudina Antonia Fardin Sossai
Secretária do Gabinete

Este texto não substitui o publicado no órgão oficial da PMJ